



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.724370/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.786 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente TRANSE CALCADOS E COMPLEMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, ou por evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas justifica a requisição de informações sobre movimentação financeira.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA - ART. 124, I, DO CTN - PRESSUPOSTOS.

Apenas o interesse “jurídico” desafia a aplicação dos preceitos do art. 124, I, do CTN, descabendo, muito menos, apontar-se como motivo de fato para a imposição da solidariedade ali encartada eventual interesse econômico dos sócios no resultado obtido pela prática do ato ilícito que não afetou, de qualquer forma, a materialização da hipótese de incidência do tributo lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada; e, por maioria de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários interpostos pelos solidários Jorge Humberto Coelho Moitinho e SP Comércio e Franquia Ltda, para afastar a responsabilidade tributária que lhes foi imputada com base no art. 124, I, do CTN, vencidos os conselheiros Marcelo Cuba Netto e Paulo Henrique Silva Figueiredo que votaram por negar provimento aos recursos dos solidários.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de auto de infração lavrado para exigir da recorrente crédito tributário afeito ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ - e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL -, calculados segundo o lucro arbitrado, e, ainda, a Contribuição para o PIS e a COFINS, exigidas mensalmente, segundo o regime cumulativo (Lei 9.718/98).

Vale destacar que a imposição em exame é decorrência direta e lógica dos atos praticados no seio do Processo Administrativo de nº 10640.724090/2013-79 que, por sua vez, encampou o ADE de nº 028, de 22 de novembro de 2013, o qual impôs a exclusão da recorrente do SIMPLES Nacional a partir do ano de 2007. Naquele feito, diga-se, foram identificados os fatos que justificaram a aludida exclusão mas que, concomitantemente, também dão lastro ao lançamento ora polemizado, a saber:

- a) omissão de receitas constatada a partir da divergência entre os valores declarados pela empresa em sua DASN e aqueles verificados a partir da movimentação financeira da empresa (valores atinentes à recebimentos decorrente de vendas realizadas por meio de cartão de crédito);
- b) a imposição de multa qualificada sobre a parcela das receitas consideradas omitidas ante a constatação de sonegação fiscal (caracterizada pela prática reiterada de omitir os valores atinentes à vendas com uso de cartão de crédito) e, ainda, pela verificação de interposição de pessoas na constituição da empresa ora recorrente;
- c) ainda em face da demonstração da existência de interposição de pessoas, a imposição solidária da obrigação ao Sr. Jorge Humberto Coelho Moitinho e à empresa SP. Comércio e Franquia Ltda. (da qual aquele último consta como sócio), com espeque, tão só, nos preceitos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

O PA de nº 10640.724090/2013-79 será objeto de análise por este Colegiado nesta mesma sessão de julgamentos e o resultado ali porventura exarado terá direto impacto sobre o caso em exame.

É importante frisar que o arbitramento em questão foi justificado a partir da peremptória recusa da empresa em, após a sua exclusão do SIMPLES, manifestar a sua opção pelo regime de tributação que pretenderia se submeter. Demais disso, e como destacado no relatório de e-fls. 56/88 e, ainda, na descrição proposta acima, a sua movimentação financeira e

bancária não foi refletida em seus livros fiscais o que também autorizou a adoção do regime previsto pelo art. 530 do antigo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo então vigente Decreto 3.000/99.

Este arbitramento, destaca-se, abrangeu tantos os valores declarados pela empresa em suas DASN (parcela do crédito sobre o qual incidiu multa de ofício de 75%), como aqueles resultantes da omissão de receitas anteriormente apontada (e sobre a qual foi imposta a qualificação da penalidade).

Como dito, tanto a multa qualificada imposta, quanto a solidariedade passiva tributária, foram justificadas a partir da prática de sonegação fiscal (caracterizada, reprise-se, pela reincidente e reiterada omissão quanto a escrituração e oferecimento à tributação de receitas de vendas obtidas por meio de cartão de crédito) e, também, pela citada interposição de pessoas no quadro societário da recorrente. E esta última situação, frise-se, foi demonstrada pela fiscalização a partir de uma série de fatos colacionados no relatório fiscal já referenciado acima e que, em verdade, seria uma reprodução da representação fiscal juntada ao PA de nº 10640.724090/2013-79.

Em síntese, diga-se, com base no conjunto de elementos indiciários coletados, a D. Fiscalização apontou que a empresa Transe pertenceria, em verdade, ao Sr. Jorge Humberto Coelho Moitinho e à empresa SP. Comércio e Franquia Ltda. e não aos sócios da autuada formalmente instituídos.

As provas indiciárias mencionadas acima são inúmeras valendo destacar contudo que, por meio de diligências inclusive realizadas *in loco*, a D. Autoridade Administrativa teria apurado que a marca Sonho e Pés, comercializada pela interessada, seria de criação do Sr. Jorge Humberto e de propriedade da empresa SP Comércio. Em resposta à uma intimação encaminhada a esta última empresa, foi afirmado, inclusive, que o uso da citada marca teria sido cedido gratuitamente à recorrente sendo inexistente, portanto, quanto a ela, qualquer contrato de franquia.

Noutro giro, a D. Fiscalização frisa que o Sr. Jorge Humberto era sócio da insurgente e, não obstante ter se retirado da sociedade, continuava a assinar cheques e contratos variados (inclusive de locação) em nome da empresa. De outro turno, os sócios inquinados formais, seriam empregados de outras lojas do mesmo grupo ou rede que, pelo que consta do Relato em questão, pertencem, por sua vez, à membros da família do Sr. Jorge Humberto.

O cheques mencionados alhures, bem como outras informações financeiras foram obtidos por meio de RMFs expedidos às instituições financeiras nas quais os grupos mantinham contas bancária, após recusa insistente, por parte de representantes da investigada, em prestar as informações solicitadas. O mesmo vale para os dados obtidos quanto às operações de venda realizadas pela empresa por meio de cartão de crédito (desta feita, mediante uso de informações extraídas das declarações DECRED).

A partir dos citados cheques, bem como de outros elementos obtidos junto às instituições financeiras, foram apontados, ainda, fatos que dariam conta de que a contribuinte teria efetuado o pagamento de despesas e compras de mercadorias de diversas das lojas do grupo, algo apontado pelo D. Auditor, como “*atípica e estranha vinculação financeira*”.

Ainda foram realizadas incursões em terceiras empresas e fornecedores e foram obtidos relatos de testemunhas que, na opinião do Agente Administrativo, evidenciavam que o Sr. Jorge era, de fato, o real proprietário da Transe (esta curta exposição, diga-se, não faz justiça ao relatório fiscal que é muito mais completo e contém muitas outras informações mas que, para o entendimento do caso, não são, agora, importantes).

Pois bem. Cientificados dos termos da autuação em testilha, a contribuinte e os solidários (estes últimos em petição conjunta) apresentaram a suas impugnações para sustentar, exclusivamente, a inocorrência de interposição de pessoas (argumento utilizado pelos responsáveis também para afastar a aplicação dos preceitos do art. 124, I, do CTN) e, ainda, a ilegalidade dos RMFs expedidos (por pretensão desrespeito aos requisitos elencados pelos arts. 1º e 6º da LC 105/01) e a inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal da empresa (e nada mais).

Os responsáveis, entretanto, quanto ao caso do art. 124, I, arguem, ainda, a sua inaplicabilidade em tese, ante a falta de uma previsão legal que autorize a imputação da solidariedade aos casos de identificação de grupos econômicos.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Belo Horizonte houve por bem julgar improcedentes as impugnações opostas, mantendo hígido o lançamento não só quanto ao principal, mas também quanto a multa qualificada e a imposição da solidariedade passiva. Os argumentos adotados pela Turma *a quo* foram resumidos na ementa cujo teor se reproduz a seguir:

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
SOLIDARIEDADE.

São responsáveis solidariamente pelo crédito tributário apurado aqueles que de fato e efetivamente participaram dos negócios e auferiram benefícios das operações da empresa autuada.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA

O embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, ou por evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas justifica a requisição de informações sobre movimentação financeira.

INCONSTITUCIONALIDADE

A Delegacia de Julgamento não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento acima em 17 de julho de 2014 (AR de e-fl. 1.062). Quanto aos solidários, não há provas nos autos acerca da data de sua intimação (já que o AR relativo ao termo de intimação atinente ao Sr. Jorge retornou sem cumprimento, inexistindo qualquer documento similar em relação à SP).

De toda sorte, todos interpuseram o seus apelos (os solidários, mais uma vez, em petição conjunta) em 08 de agosto de 2014, por meio dos quais adotam os mesmíssimos argumentos já descritos nas suas peças impugnatórias, a par, todavia, do pedido inicial de que as intimações relativas ao processo fossem feitas em nome de seu patrono.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I ADMISSIBILIDADE.

Os recursos são tempestivos e, nesta senda, preenchem os pressupostos legais de seu cabimento.

II DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO NA FIGURA DO PATRONO DOS RECORRENTES – SUMULA/CARF Nº 110.

Cabe, desde logo, afastar o pedido deduzido pelos recorrentes para que as intimações concernentes aos atos praticados neste processo sejam encaminhadas ao seu patrono. É que, sobre semelhante pretensão (que não conforma a lide, diga-se), o CARF, há muito, já sedimentou a impossibilidade de seu acolhimento, como se extrai do verbete da Sumula vinculante de nº 110: “*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*”.

Nada a prover, portanto.

III DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO A PARTE DA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS, DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PA DE Nº 10640.724090/2013-79 E DA QUESTÃO DA MULTA QUALIFICADA.

Os três únicos argumentos deduzidos pelos recorrentes em suas peças de insurgência foram aqueles destacados no relatório acima e, também, pelo próprio acórdão recorrido, quais sejam:

- a) a inocorrência do fato “constituição de empresa por interpostas pessoas” (trazendo, aí, alegações concernentes à realidade dos contratos de franquia) e a inaplicabilidade, em tese, dos preceitos do art. 124, I, do CTN aos casos de identificação de grupos empresariais;
- b) ilegalidade dos RMFs expedidos ante um pretenso não cumprimento dos requisitos preconizados pela LC 105/01 e pelo Decreto 3.724/01; e
- c) inconstitucionalidade da LC 105 e das demais regras que autorizam a quebra do sigilo fiscal independentemente de ordem judicial.

Ou seja, nem a contribuinte, nem tampouco os solidários, em qualquer momento, discutem o arbitramento do lucro, a ocorrência da omissão de receitas apontada pela D. Fiscalização, a base de cálculo ou a própria exigência reflexa das contribuições previdenciárias (PIS, COFINS e CSLL) e a ocorrência de sonegação utilizada como fundamento para qualificação da multa de ofício.

Insistem, neste passo, na discussão acerca da inocorrência de interposição de pessoas no quadro societário da recorrente quando, em verdade, esta discussão não tem qualquer relação de pertinência com o mérito da exigência fiscal aqui destacado. Esta questão teria alguma relevância em relação à multa qualificada (já que foi apontado como um dos motivos para a sua imposição) e, aí sim, quanto ao problema da responsabilização dos solidários.

Nada obstante, diga-se, esse problema já foi resolvido no âmbito do PA de nº PA de nº 10640.724090/2013-79 em quem este Relator entendeu ter ficado sobejamente demonstrado, inclusive pelas provas invocadas nesta mesma demanda, que o Sr. Jorge Humberto Coelho Moitinho era, e é, de fato, o real proprietário e administrador da recorrente (o que justificou a manutenção, naquele voto, do ADE e, portanto, da exclusão da empresa do SIMPLES). Apenas para evitar possíveis alegações de nulidade deste voto (por omissão), reproduzo, a seguir, as conclusões que foram exaradas no voto a ser proferido no citado PA:

A par da alegação da insurgente de que seria normal a prestação de serviços de assessoria à franqueados, ela não só não traz provas de que a insurgente manteria este tipo de avença com a SP Franquias, como a própria SP à desmentiu. De fato, por meio de resposta à intimação que lhe foi encaminhada (e-fl.558), esta última empresa esclareceu que, além de não dispor de qualquer documento que ateste uma eventual relação contratual para com a contribuinte, cedera-lhe “graciosamente” o uso de marca de sua propriedade (Sonho dos Pés).

E esta constatação, diga-se, torna inexpugnáveis as conclusões decorrentes dos seguintes fatos constatados pelo D. Agente Autuante e resumidos no título 4 da representação de e-fls. 2/28):

- a) todos os cheques cujas cópias foram obtidas por meio RMF foram assinadas pelo Sr. Jorge Humberto Coelho Moitinho, ex-sócio “formal” da recorrente e sócio administrador da SP Franquias;
- b) a movimentação financeira e bancária da empresa era, toda ela, realizada na Cidade do Rio de Janeiro (local de residência do Sr. Jorge), não obstante a sede da contribuinte estar localizada em Juiz de Fora;
- c) o Sr. Jorge figura como sacado nas faturas de telefone da Transe, mesmo nunca tendo sido sócio majoritário desta e mesmo após a sua retirada “formal” da sociedade; e
- e) o endereço para cobrança constante de duplicatas sacadas contra a Transe, coletadas pela D. Fiscalização, é o mesmo da empresa SP Franquias;
- f) o Sr. Jorge continuou como signatário do contrato de locação firmado pela Transe (tendo por objeto o imóvel que se encontra a sua sede), mesmo após a sua retirada “formal” da sociedade.

Estas cinco circunstâncias poderiam, em certa medida, ser impugnadas por meio dos argumentos trazidos no apelo, no sentido de que a SP e seu Sócio, Jorge Humberto, prestariam serviços de consultoria e assessoria empresarial à recorrente, justificando, assim, os atos praticados por pessoas estranhas à administração da autuada. Mas, além de pouco razoável tal argumentação, vale a insistência, a empresa não trouxe um único documento a lastrear esta “desculpa”.

Mais que isso, entretanto, a insurgente nem mesmo tangenciou uma série de outros e importantes fatos levantados pela D. Fiscalização, os quais deram conta de que a Transe pagou, ao longo de todo o período fiscalizado, despesas e custos de empresas pertencentes a um mesmo grupo empresarial, capitaneado pelo Sr. Jorge e seus familiares.

Em outras palavras, se cada um destes elementos, per se, não servem como prova acerca da ocorrência da situação descrita no art. 29, IV, da LC 123/06, o exame conjunto destes, insista-se, quando contrapostos aos argumentos e contra-argumentos apresentados na demanda torna insuperáveis as constatações apontadas pela D. Fiscalização e ratificadas pela DRJ [...].

Assim, tirante a aplicação, em tese, das disposições do art. 124, I, do CTN ao caso concreto, não foram trazidos quaisquer outros argumentos atinentes à obrigação principal ou mesmo à multa de ofício (excetuada a questão por vezes mencionada da interposição de pessoas), operando-se, quanto a tais matérias, a preclusão consumativa à que aludem os preceitos dos artigos 17 e 33 do Decreto 70.235/72.

Neste caso, além de se impor desde logo o afastamento dos argumentos concernentes ao problema da constituição da empresa por interpostas pessoas – o que importa, de antemão, no não provimento dos apelos quanto a multa qualificada -, fincam-se as matérias ainda controvertidas apenas na alegada ilegalidade dos RMFs e, ainda, na discussão eminentemente jurídica acerca da aplicação dos preceitos do art. 124, I, do CTN.

III DA SUSCITADA NULIDADE DO FEITO E DOS REQUISITOS PARA EXPEDIÇÃO DOS RMF.

Não me alongarei aqui, como também não me alonguei nos autos do PA de nº 10640.724090/2013-79 sobre este tema... esta alegação é absolutamente descabida dado que, das requisições juntadas à e-fls. 209/211, particularmente, do relatório apostado ao final deste maço de documentos, extraem-se fundamentos mais que suficientes para justificar as distas RMF. Lá, vejam bem, além de apontar, corretamente, o enquadramento legal (hipóteses do art. 33 da Lei 9.430/96), foi exaustiva e suficientemente descrito o motivo de fato que deu causa às requisições, nos estritos das disposições do art. 6º da Lei Complementar 105/01 (isto é, com a demonstração inafastável da necessidade das informações pretendidas).

Com efeito, como se extrai “Relatório” anexado às preditas requisições, a D. Autoridade Administrativa deixou claro que havia identificado indícios fortes de omissão de receitas, antes a discrepância entre os valores verificados entre aqueles descritos em sua DASN – Declaração Anual do SIMPLES Nacional – e os extraídos das DECRED - Declarações de Operações com Cartões de Crédito. Mais que isso, apontou divergências consideradas entre as importâncias retro e as refletidas por sua movimentação bancária.

Tais constatações, devidamente informadas às instituições destinatárias dos RMF, já seriam suficientes para justificar a sua expedição (na forma do art. 33, V e VII, da Lei 9.430/96, expressamente referenciada pelos preceitos do art. 3º do Decreto 3.724/01). Todavia, a D. Auditoria informou ter, ainda, intimado o contribuinte a apresentar “os demonstrativos e comprovantes, emitidos pelas operadoras de cartões de créditos e de cartões de débitos, referentes aos repasses financeiros das vendas efetuadas nestas modalidades” além dos “os extratos das contas-correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança utilizadas

para sua movimentação bancária”. E, como destacado pelo D. Agente Administrativo, o contribuinte se recusou peremptoriamente em apresentar tais elementos, tornando concreta e inepugnável a hipótese contemplada pelo inciso I do prefalado art. 33 da Lei 9.430/96 (embaraço à fiscalização).

Em linhas gerais, o relato fiscal, consignado nas RMF, estava cristalinamente motivado e a insurgência da recorrente, neste ponto, não passa de um inconformismo injustificável, sendo, neste passo, descabida também a acusação de que o acórdão recorrido teria inovado os fundamentos deduzidos pela D. Autoridade Fiscal (como apontado acima, os mesmos motivos ora apresentados foram abordados pela turma *a quo*).

Não há, nos preditos RMF, qualquer mácula suficiente à desaboná-los. E, nesta esteira, a coleta de provas intentada por meio deles também não merece críticas.

E, no que toca à alegação de inconstitucionalidade da LC 105, valho-me, aqui, dos preceitos da Súmula 2º, do CARF, cuja observância nos é impositiva:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Nada a prover.

IV DA SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA PREVISTA PELO ART. 124, I, DO CTN.

Este relator tem um entendimento próprio sobre o espectro de aplicação dos preceitos do art. 124, I, do CTN que é de conhecimento de boa parte dos membros deste Colegiado.

O interesse comum a que alude o preceptivo em tela é, e só pode ser, um interesse qualificado pelo código linguístico próprio do sistema jurídico, daí dizer-se se tratar de um interesse jurídico.

Isto não significa, como muitos sustentam, que, por conta disso, e apenas disso, a solidariedade se imporia apenas quanto a sujeitos localizados num mesmo polo de uma determinada relação negocial ou contratual. O interesse comum juridicamente qualificado é aquele único interesse tomado pelo direito como relevante para o surgimento da relação jurídica tributária, qual seja, o interesse na situação que conforme o núcleo material da hipótese de incidência tributária.

O sistema normativo brasileiro não fez o recorte, ou assim se propõe, de fatos estranhos aos seus limites sistêmicos objetivos, ao menos não quanto ao instituto da

solidariedade. Não há, na lei, nas prescrições infralegais, ou em qualquer outra fonte positiva uma única tratativa respeitante aos ganhos econômicos percebidos pelas pessoas imbricadas num dado contexto a ser analisado pela Autoridade Administrativa. Por isso mesmo, o predito interesse econômico não pode ser tomado pelo aplicador da lei como um fato jurídico.

Outrossim, também a ilicitude de eventuais negócios pactuados, que tenham porventura afetado, de alguma forma, o surgimento da obrigação (ou mesmo impedido a sua materialização), não são objeto de regramento pelo aludido art. 124, I, de sorte que a sua ocorrência é, para além de dúvidas razoáveis, irrelevante para a tipificação desta hipótese de sujeição passiva.

A par de tudo isso, o caso presente deixa extreme dúvidas de que a D. Autoridade Lançadora se equivocou, irremediavelmente, quanto a identificação e recorte dos fatos apresentados. Se houve sonegação fiscal, semelhantes ilícitos ocultaram ou contribuíram para ocultar ou modificar as características intrínsecas e essenciais do fato gerador atinente à eventuais obrigações imputáveis às pessoas que deles se aproveitaram (no caso a contribuinte, Transe).

Outrossim, a interposição de pessoas no quadro societário daquela última empresa, como justificado pelo próprio Agente Autuante, teria sido utilizada como subterfúgio para “*tentar retirar a responsabilidade tributária dos verdadeiras sócios*”. Este “ilícito”, diga-se, em nada contribuiu para a infração identificada nos autos (omissão de receitas) que ocorreria com ou sem a fraude patrimonial em questão.

De se lembrar que nem mesmo o Parecer Normativo Cosit de nº 04, de 12 dezembro de 2018 (com todas as críticas que lhes são cabíveis) admite a existência de um mero interesse econômico comum - verificado, sempre, e sempre, pelos sócios em relação à sociedade – a justificar a imputação da solidariedade:

11.1. O interesse econômico aparentemente seria no sentido de que bastaria um proveito econômico para ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN.

11.2. O interesse jurídico, por sua vez, se daria pelo vínculo jurídico entre as partes para a realização em conjunto do fato gerador. Para tanto, as pessoas deveriam estar do mesmo lado da relação jurídica, não podendo estar em lados contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo).

11.3. Ambas as construções doutrinárias são falhas e não devem ser aplicadas no âmbito da RFB, pois tenta-se interpretar um conceito indeterminado com outro conceito indeterminado.

No caso vertente, e mesmo se admitindo a possibilidade de considerar a existência de um interesse comum indiretamente referível ao fato gerador (como propõe o PN, acima lembrado), apenas o recorrente Jorge Humberto manifestou, no caso, e, tão só, um interesse econômico, frise-se, presente em qualquer estrutura societária. Os atos ou fatos inquinados de ilícitos, reprise-se, não modificaram, excluíram ou de qualquer jeito afetaram, direta ou indiretamente, o fato gerador que surge a partir de simples omissão direta de receitas.

Quanto a SP, de sua sorte, nenhum ato ou fato, **vinculado ao fato gerador dos tributos ora exigidos**, lhe foi diretamente imputado (o que impede a imposição da solidariedade,

seja qual for o entendimento que se queira manifestar quanto a real extensão dos preceitos do art. 124, I, do CTN)

Com razão, portanto, os recorrentes, responsabilizados solidariamente, sendo de se prover o seu apelo quanto a este ponto.

V CONCLUSÕES.

A luz de todo o exposto, voto por conhecer dos recursos voluntários para:

- a) afastar a preliminar de nulidade e, assim, NEGAR PROVIMENTO ao apelo do contribuinte, devedor principal;
- b) DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos do solidários, Sr. Jorge Humberto Coelho Moitinho e à empresa SP. Comércio e Franquia Ltda. para afastar a responsabilidade tributária que lhes foi imputada com base nos preceitos do art. 124, I, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca